



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46085 – AGRAVO INTERNO Nº 2060700-34.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000448643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2060700-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jales, em que é agravante DALVA BORGES DE ARAUJO DE SOUZA, são agravados DEMÉTRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO, ESPÓLIO DE EDEMIR ANTONIO ZANATA, ESPÓLIO DE OSMIR JOSÉ ZANATTA, ROSELENE DE LOURDES LOPES ZANATTA (INVENTARIANTE), JAQUELINE DE OLIVEIRA CORDEIRO PINTO (INVENTARIANTE), ANDERSON BORGES BELTRAN DE SOUZA e ANDRESSA ARAUJO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46085 – AGRAVO INTERNO Nº 2060700-34.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: DALVA BORGES DE ARAÚJO DE SOUZA

AGRAVADOS: DEMÉTRIO VITOR MERLOTO E MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO E OUTROS

INTERESSADOS: ZANATTA & ZANATTA LTDA E OUTROS

VOTO 46085

(m)

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO OBSTANDO LEVANTAMENTO DE VALORES – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

I - Agravo regimental interposto pela parte exequente requerendo o levantamento da suspensão para levantar valores creditados nos autos;

II – Cumprimento de sentença – Imóveis arrematados – Decisão da r. Primeira Instância que indeferiu o levantamento de valores obtidos em razão da arrematação dos imóveis, ao fundamento de que há procedimentos que não foram efetuados – Indeferimento temporário mantido.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **regimental (interna)** contra decisão monocrática por mim proferida, na qual, concedi efeito suspensivo, para obstar, por ora, o levantamento de eventuais valores por qualquer parte.

A decisão teve por fim preservar o direito das partes até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

O recurso fora interposto pelos terceiros interessados contra decisão da r. Primeira Instância, cujo teor cito abaixo:

“Vistos.

1- Com razão o embargante às fls. 3679/3682. Trata-se de omissão,

VOTO Nº 46085 – AGRAVO INTERNO Nº 2060700-34.2025.8.26.0000/50000

tendo em vista que na decisão de fls. 3673/3674 não constou a tese subsidiária formulada pelo terceiro interessado, para pagamento a ele do valor remanescente.

Nesse passo, acolho os embargos de declaração interpostos, mas a ele nego provimento.

Em análise do feito, verifica-se que o terceiro interessado adquiriu os imóveis objetos da arrematação. Entretanto, houve a decretação de fraude à execução, de modo que se tornou ineficaz a venda dos referidos imóveis dos executados para o terceiro interessado, voltando, assim, os bens a pertencerem aos executados.

Diante disso, uma vez que os referidos bens imóveis retornaram ao patrimônio dos executados, eventuais valores remanescentes a eles pertencem.

É cabível o pagamento dos valores remanescentes aos credores dos exequentes, obedecendo-se à ordem de preferência, estabelecendo-se o competente concurso. Entretanto, apesar do crédito alegado pelo terceiro interessado, não houve a penhora no rosto dos autos desse crédito e nem se tem notícia de que o terceiro interessado tenha proposto a ação competente para garantir o ressarcimento dos valores, habilitando-se o crédito nestes autos.

Uma vez não havendo a devida habilitação do crédito nestes autos, não é cabível o deferimento do pedido na forma requerida, devendo o terceiro interessado buscar os meios judiciais adequados para garantia do seu direito, promovendo-se a ação competente para tanto.

Assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido.

2- Por consequência, fica a presente fazendo parte da decisão de fls. 3673/3674, a qual, no mais, persiste como lá lançada.

Intime-se”.

Na r. decisão citada acima (fls.3673/3674) constou que a arrematação parcelada do bem é admitida pelo sistema cível brasileiro que em seu artigo 895 e parágrafos, estabelece as regras para arrematação do bem de forma parcelada,

VOTO Nº 46085 – AGRAVO INTERNO Nº 2060700-34.2025.8.26.0000/50000

indicando um percentual de 25% de entrada e o limite de 30 prestações, garantidas por caução. Constando no auto de arrematação (fls. 3606/3607), a forma de pagamento, cujas parcelas remanescentes seriam acrescidas de correção pelo IPCA, ficando o próprio bem como hipoteca. Afastando os argumentos despendidos pelos terceiros interessados, visto que a arrematação foi realizada nos termos da legislação processual vigente, obedecendo aos ditames estabelecidos para a realização de hasta pública.

Dalva Borges de Araújo (exequente) interpôs o presente agravo interno, objetivando o afastamento da suspensão para que possa levantar os valores creditados nos autos. Relata que os executados alienaram, durante a ação executiva, dois imóveis rurais para Demétrio Vitor Merloto e sua esposa Maria Cecília Taranto Merloto, levando-os à insolvência civil. Decretada a fraude à execução, os imóveis retornaram ao patrimônio dos executados (Espólios de Edemir e Osmir Zanatta), o que gerou a penhora de tais imóveis no próprios autos da execução, e, posteriormente, a arrematação, por meio de leilão eletrônico (arrematante Usina Granelli Ltda). Continua em seu relato, que os terceiros interessados se manifestaram alegando legitimidade para impugnar a proposta de parcelamento formulada pela arrematante Usina Granelli. Pedido rejeitado pelo r. Juízo a quo. Argumenta a exequente que não havendo mais possibilidade de alegar nulidade do leilão, tendo em vista, o decurso de prazo para interposição de Embargos à arrematação. Requer a reforma da decisão monocrática para que possa levantar o valor creditado nos autos e o que remanescer, deverá ser destinado aos executados e não aos terceiros.

Contraminuta apresentada apenas pelos terceiros (fls. 189/198).

É a síntese do necessário.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, na qual, houve a arrematação de bens imóveis pertencentes aos executados.

Analisando a ação de origem, verifico que o feito iniciou-se em 1997, sentenciado em junho de 2000 (fls. 323/334), estando em fase de cumprimento de sentença, desde 2003.

Após os trâmites iniciais, localizou-se dois bens imóveis em nome dos executados, os quais foram regularmente arrematados.

Observado nos autos de origem que a arrematação dos imóveis de

VOTO Nº 46085 – AGRAVO INTERNO Nº 2060700-34.2025.8.26.0000/50000

matrículas nº 3.689 e 3.690, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro-SP, ainda não se aperfeiçoou nos autos, considerando que ainda existem procedimentos a serem cumpridos, sendo indeferido pela d. Magistrada a quo, por ora, o levantamento dos valores depositados em decorrência da referida arrematação.

Eis o ponto central deste agravo interno, o qual não cabe acolhimento.

Isto porque, não obstante a arrematação dos bens, como bem ponderou a i. Juíza de Primeiro Grau, há procedimentos que ainda não foram realizados, seja pelo arrematante ou demais partes, de modo que, neste momento, não há como deferir a liberação de valores à exequente e a diferença aos executados. Cabendo, inclusive, às partes diligenciarem para que os procedimentos a serem cumpridos sejam demonstrados nos autos para posterior e imediata liberação das quantias.

Assim, não se vislumbra qualquer alteração na decisão monocrática.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora